RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.005.475 RIO DE JANEIRO

RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S)	: JOYCE MODESTO GONCALVES DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ANA HELENA DOS SANTOS MONNERAT DA SILVEIRA

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

> "Agravo interno em apelação cível. Decisão do relator que deu provimento ao recurso, fundada em jurisprudência dominante desta Corte. Inteligência do *caput* do art. 557 do CPC. Policial Militar. Servidor que faleceu após o advento da EC 41/03. Aplicação do §2º, do art. 42, da CF/88. Decreto Estadual nº 30.886/02. Paridade e integralidade das pensões, excluídas tão somente as vantagens temporárias não incorporadas. Esclarecimento para evitar obscuridades, consignando-se que entre as vantagens temporárias que devem ser excluídas da pensão das autoras está o auxílio-moradia. Desprovimento do recurso."

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 40, §§ 7º e 8º; 97, e 102, § 2º, da Constituição, bem como à Súmula vinculante nº 10.

O recurso não pode ser provido, tendo em conta que, para concluir de maneira diversa do Tribunal de origem, seria necessária a análise da legislação local pertinente (Decreto estadual nº 30.886/2002). Nessas condições, a hipótese atrai a incidência da Súmula 280/STF.

Nesse sentido, confiram-se: ARE 996.812, Rel. Min. Marco Aurélio, e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11948374.

ARE 904.141, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2016.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11948374.